



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 374.498 - MG (2001/0155019-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESPÓSITO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E
ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 128, 458, 460 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO NO PERCENTUAL. QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 93/STJ.

1. Inexistente a ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão, se o tribunal de origem se pronuncia de modo expresse, ainda que sucintamente, sobre o ponto invocado pela parte nos embargos declaratórios.

2. Não prospera a alegação de julgamento fora dos limites do pedido, quando as questões tratadas no acórdão recorrido foram efetivamente invocadas pela parte nas razões do seu recurso.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a redução do percentual da multa contratual é aplicável aos contratos firmados após a vigência da Lei 9.298/96. Precedentes.

4. “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros” (Súmula 93/STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dando-se parcial provimento ao recurso especial para se admitir a capitalização mensal dos juros.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 374.498 - MG (2001/0155019-7) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 175/177, de lavra do Ministro Honildo de Amaral Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao recurso especial por aplicar as Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

O banco embargante alega que a questão, além de devidamente prequestionada, inclusive com interposição de embargos de declaração na origem e alegação de ofensa ao art. 535 do CPC nas razões do especial, encontra-se decidida em contrariedade com o posicionamento do STJ a respeito.

Postula o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, para que se acolha a preliminar de nulidade do acórdão recorrido ou, sucessivamente, para que sejam afastadas as disposições de ofício, preservando-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a multa no percentual pactuado (fl. 183).

Intimada a apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios (fl. 186), a parte contrária se manteve silente (certidão de fl. 191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 374.498 - MG (2001/0155019-7) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, não há que se falar em omissão pelo tribunal de origem, eis que, ao contrário do alegado pelo banco recorrente, houve pronunciamento acerca da alegação de julgamento fora dos limites da lide, notadamente quando se afirmou expressamente que *“os encargos financeiros apreciados no v. acórdão embargado não foram de ofício em face da irresignação da apelante, nas razões do recurso, da cobrança de juros extorsivos e excesso de execução”* (fl. 104).

Tampouco há que se falar em ofensa aos arts. 2º, 128, 458 e 460 do CPC, porque, além de devidamente fundamentado, o acórdão recorrido não incorreu em julgamento fora dos limites da lide.

Tal como bem observou o tribunal de origem, houve impugnação, por parte do apelante, aos encargos contratuais, preponderantemente às fls. 35/43, inclusive com citação de julgados no sentido das teses do recorrente, de modo que a reforma promovida quando do julgamento da apelação não implicou julgamento **extra, citra** ou **ultra petita**. Inexistente, portanto, a alegada ofensa legal.

No mérito, insurge-se também a instituição financeira contra o afastamento dos encargos contratuais da capitalização dos juros e do percentual da multa de mora na cédula de crédito comercial discutida.

A corte local afastou a capitalização dos juros sob o fundamento de que *“é vedada a capitalização de juros, independentemente do que foi pactuado pelas partes”* (fl. 86). Quanto à multa de mora, afirmou que *“não pode ser superior a 2% (dois por cento), como dispõe o Código de Defesa do Consumidor, cujas normas têm aplicação, também, às instituições financeiras”* (fl. 86).

De fato, correta a redução no valor percentual da multa contratual, eis que em conformidade com o posicionamento desta Corte Superior a respeito, no sentido de que a referida redução, como definida na Lei n. 9.298, de 01.08.1996 (aplicável à espécie nos termos da Súmula 297/STJ), é possível para os contratos celebrados após sua vigência (REsp n. 188.434/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 05/04/1999 p. 136; AgRg no REsp 691304/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16/05/2005 p. 348).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o próprio recorrente reconhece que o contrato foi firmado após a entrada em vigor da citada legislação (fl. 20), devendo ser mantido o acórdão.

Por outro lado, a questão referente a possibilidade de capitalização de juros nas cédulas de crédito comercial já se encontra sumulada nesta Corte Superior, nos termos do enunciado nº 93, que assim dispõe: *“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e Industrial admite o pacto de capitalização de juros”*.

Desse modo, perfeitamente cabível a capitalização mensal dos juros em contratos desta espécie.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e dou parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0155019-7

EDcl no
REsp 374.498 / MG

Números Origem: 2951082 990057843

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPÓSITO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESPÓSITO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.